

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### DECRETO N. 20.387, DE 21 DE MARÇO DE 1951

Introduz modificações nos artigos 18 e 30 do Livro I, 30 do Livro II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255/37) e artigos 3.º e 6.º do Decreto n. 18504/49.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 18, do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937):

“Artigo 18 — Nas vendas a prazo efetuadas por comerciante, quer a comerciante, quer a não comerciante, o vendedor é obrigado a emitir, além da “nota fiscal” referida no artigo 1.º do Decreto n. 18504/49, fatura e duplicata, de conformidade com a legislação federal e a pagar o imposto por meio de estampilha aposta na duplicata.

§ 1.º — A fatura, a duplicata e a triplicata conterão, além dos dizeres e indicações exigidos pela lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, o número de inscrição do vendedor e o número de ordem, observado o disposto no parágrafo 6.º do artigo 8.º deste Livro.

§ 2.º — A estampilhagem das duplicatas poderá ser feita em data diversa da de sua emissão.

§ 3.º — Até o dia 15 de cada mês, estarão emitidas e seladas as duplicatas relativas às vendas a prazo efetuadas dentro do mês anterior, observado, quanto à remessa, o prazo de 10 dias, contados da emissão, fixado pela lei federal n. 187, de 1936.

§ 4.º — Nenhuma duplicata será remetida sem a correspondente selagem, exceto nos casos de operações não sujeitas ao imposto, com relação às quais será observado o disposto no artigo 56 do Decreto 9865, de 27 de dezembro de 1938.

§ 5.º — As triplicatas serão também seladas como se se tratasse de duplicatas.

§ 6.º — As duplicatas e triplicatas serão registradas, cronologicamente, em livro especial denominado “Registro de Duplicatas”, segundo modelo n. 1.

§ 7.º — Os lançamentos do “Registro de Duplicatas” serão somados por quinzena, nos seguintes prazos:

- a) até o último dia do mês, quanto aos lançamentos feitos na primeira quinzena;
- b) até o dia 15 do mês seguinte, quanto aos lançamentos feitos na segunda quinzena.

Art. 2.º — Passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, fica acrescido aos artigos 30 dos Livros I e II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255 de 23 de abril de 1937), o seguinte:

“§ 2.º — Presume-se retirado do estabelecimento o livro fiscal que não for exibido ao Fisco no ato de sua solicitação”.

Art. 3.º — O item II, letra “a”, do artigo 3.º do Decreto n. 18.504, de 18 de dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo primeiro Posto de Fiscalização existente no percurso ou pela autoridade fiscal que interceptar o veículo; caso essa arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, até o dia 15 do mês posterior ao da emissão, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local”.

Art. 4.º — O item II, letra “a”, do parágrafo 1.º do artigo 6.º do Decreto n. 18.504, de 18 de dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“No transporte rodoviário, a outra via acompanhará as mercadorias que será arrecadada pelo primeiro Posto de Fiscalização existente no percurso ou pela autoridade fiscal que interceptar o veículo; caso essa arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, até o dia 15 do mês posterior ao da emissão, à repartição fiscal da localidade em que se situar o estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local”.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Mario Beni

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

#### DECRETO N. 20.388, DE 21 DE MARÇO DE 1951

Regulamenta a concessão de “ajuda de custo” prevista no artigo 18 da Lei n. 199/48 e no artigo 13 da Lei n. 262/49.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — A “ajuda de custo” de que trata o art. 18 da Lei n. 199, de 1-12-48, que reestruturou a carreira de Delegado de Polícia, será concedida desde que a remoção se dê nos termos dos itens “c” e “d” do art. 17 da referida lei.

Artigo 2.º — No caso de remoção por permuta ou a pedido, o Estado não indenizará os funcionários.

Artigo 3.º — Para os fins de concessão de “ajuda de custo”, o Delegado de Polícia apresentará ao Serviço de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública a relação das pessoas que devam acompanhá-lo, a fim de que o pagamento devido seja determinado de acordo com os itens “a”, “b” e “c” do art. 18.

Parágrafo único — Essa relação será subscrita pelo interessado, que deverá declarar o nome, a idade, o grau de parentesco dos acompanhantes e a circunstância de se encontrarem sob sua dependência.

Artigo 4.º — Quando houver divergência entre a relação de que trata o artigo anterior e os assentamentos individuais do funcionário, na parte referente à declaração de família, deverá o Serviço de Pessoal exigir os comprovantes necessários.

Artigo 5.º — Verificando-se inexatidão ou falsidade na declaração do beneficiário, proceder-se-á à reposição, sem prejuízo da sanção disciplinar aplicável no caso.

Parágrafo único — No caso de reposição será obedecido o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 136 do Decreto-lei 12.273/41.

Artigo 6.º — A concessão da “ajuda de custo”, de que trata este decreto, somente será deferida quando houver recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 7.º — A “ajuda de custo” de que trata o art. 13 da Lei n. 262, de 16-3-49, que reestruturou as carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro, será concedida desde que a remoção se dê nos termos dos itens “c” e “d” do art. 12 da referida lei.

Artigo 8.º — No caso de remoção de funcionários a que se refere o artigo anterior, aplicar-se-ão as mesmas normas estabelecidas nos arts. 2.º a 6.º deste decreto.

Artigo 9.º — Para atender este Regulamento a Secretaria da Fazenda baixará, dentro de sessenta (60) dias da data da sua publicação, as instruções que se fizerem necessárias.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Mario Beni

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, subst.

#### DECRETO N. 20.389, DE 21 DE MARÇO DE 1951

Regulamenta os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n. 988, de 12-2-51, que instituiu entrâncias para efeitos de distribuição dos fiscais de rendas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Para os efeitos previstos no artigo 6.º da Lei n. 988, de 12-2-51, ficam os municípios integrantes de cada uma das Regiões Fiscais do Estado classificados em 4 (quatro) entrâncias.

§ 1.º — A distribuição dos municípios pelas entrâncias terá em vista a importância da arrecadação estadual e as peculiaridades locais, tais como: — os meios educacionais, os serviços médicos e hospitalares e os recursos de recreação existentes em cada um deles, e, bem assim, as facilidades de transportes e comunicações com a Capital e os grandes centros regionais.

§ 2.º — Cada entrância de uma Região Fiscal equivale, para efeito de distribuição dos fiscais de rendas, à de igual classificação das demais Regiões, correspondendo aquela que compreender os municípios de maior importância, no interior, à da Capital.

Artigo 2.º — A primeira entrância compreenderá 210 municípios, a segunda 76, a terceira 51 e a quarta 27.

§ 1.º — Ficam classificados em primeira entrância, os seguintes municípios:

Na DRF-1: — Barueri, Mairiporã e Sant’Ana do Paraíba;

Na DRF-2: — Cananéia, Eldorado Paulista, Iguapé, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatú e Pedro de Toledo;

Na DRF-3: — Areias, Barreiro, Caraguatatuba, Cunha, Guararema, Ithabela, Jambelô, Lavrinhas, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Pararluna, Piquete, Queluz, Redenção da Serra, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras e Ubatuba;

Na DRF-4: — Agual, Aguas da Prata, Aguas de São Pedro, Artur Nogueira, Caconde, Conchal, Cordeirópolis, Cosmópolis, Elias Fausto, Jarinú, Joanópolis, Lindóia, Mogi-Guaçu, Monte Alegre do Sul, Monte Mór, Nazaré Paulista, Pedreira, Piracaiá, Rio das Pedras, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Socorro, Tambaú, Tapiraúba, Vargem Grande do Sul e Vinhedo;

Na DRF-5: — Analândia, Bêa Esperança do Sul, Borborema, Cajobi, Colina, Corumbataí, Dourado, Fernando Prestes, Guaraci, Guariiba, Itirapina, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Tabatinga, Taiuva, Terra Roxa e Viradouro;

Na DRF-6: — Alvares Florence, Américo de Campos, Ariranha, Buritama, Cardoso, Cosmorama, Estrela d’Oeste, General Salgado, Ibirá, Itapua, Jales, Macauba, Nova Aliança, Palestina, Paulo de Faria, Pindorama, Planalto, Santa Adélia, Tabapuá, Urupês e Valentim Gentil.

Na DRF-7: — Altinópolis, Brodósqui, Guafra, Guarã, Ipuã, Itirapua, Miguelópolis, Morro Agudo, Nupuranga, Patrocínio Paulista, Pentaf, Rifânia, Sales Oliveira, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antonio da Alegria, São José da Bela Vista, Serra Azul e Serrana;

Na DRF-8: — Angatuba, Aplaí, Araçoiaba da Serra, Boituva, Buri, Cabreúva, Capão Bonito, Cerquilha, Guapirara, Guareí, Ibiúna, Itaporanga, Itaberá, Pilar do Sul, Porangaba, Ribeira, Ribeirão Branco, Salto, Sarapu, e São Miguel Arcanjo;

Na DRF-9: — Anhembi, Bernardino de Campos, Boiete, Campos Novos Paulista, Cerqueira Cesar, Fartura, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Itatinga, Manduri, Oieo, Parapanema, Pereiras, Salto Grande, Santa Barbara do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Taquarituba, Timburi e Ubirajara;

Na DRF-10: — Alfredo Marcondes, Candido Mota, Echaporã, Iepê, Indiana, Lutécia, Maracá, Oscar Bressane, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Epitácio e Quatá;

Na DRF-11: — Alvaro Carvalho, Arealva, Avaí, Bastos, Bocatina, Brotas, Cabrália Paulista, Dracena, Flórida Paulista, Galia, Gracianópolis, Hercúliândia, Iacanga, Itapuá, Junqueirópolis, Macatuba, Mineiros do Tietê, Oriente, Pacembú, Parapuá, Pauliceia, Quintana, Rindópolis e Torrinha;

Na DRF-12: — Avanhandava, Bento de Abreu, Bilac, Coroados, Getulina, Glicerio, Guaraçá, Guarantã, Julio Mesquita, Lavinia, Mirandópolis, Pereira Barreto, Pongal, Presidente Alves, Reginópolis e Rubiacea.

§ 2.º — A segunda entrância compreende os seguintes municípios: —

Na DRF-1: — Cotia, Franco da Rocha e Itapeverica da Serra;

Na DRF-2: — Itanhaem e Registro;

Na DRF-3: — Aparecida, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Poá, Suzano e Tremembé;

Na DRF-4: — Atibaia, Capivari, Casa Branca, Itatiba, Mococa, Pinhal, Santa Barbara d’Oeste e Serra Negra;

Na DRF-5: — Descalvado, Ibitinga, Itapólis, Leme, Matão, Monte Alto, e Santa Rita do Passa Quatro;

Na DRF-6: — Cedral, Fernandópolis, Itajobi, José Bonifacio, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Granada, Potirrendava e Uchoá;

Na DRF-7: — Cajuru, Cravinhos, Igarapava, Itupeva, Jardinópolis, Pedregulho, São Joaquim da Barra, São Simão e Sertãozinho;

Na DRF-8: — Indalatuba, Itararé, Laranjal Paulista, Piedade e Porto Feliz;

Na DRF-9: — Chavantes, Conchas, Palmítal e Pirajú;

Na DRF-10: — Alvares Machado, Martinópolis, Presidente Bernardes, Presidente Venceslau, Regente Feijó e Santo Anastácio;

Na DRF-11: — Adamantina, Agudos, Bariri, Barra Bonita, Dois Córregos, Duartina, Lençóis Paulista, Pederneiras, Piratininga, Pompeia e Vera Cruz;

Na DRF-12: — Andradina, Cafelândia, Guararapes e Promissão.

§ 3.º — Integram a terceira entrância:

Na DRF-1 — Guarulhos e São Bernardo do Campo;

Na DRF-2 — Cubatão e Guarujá;

Na DRF-3 — Cruzeiro, Jacaré, Lorena, Pindamonhangaba e São José dos Campos;

Na DRF-4 — Americana, Amparo, Bragança Paulista, Itapira, Limeira, Mogi-Mirim, São João da Boa Vista e São José do Rio Pardo;

Na DRF-5 — Araras, Barretos, Bebedouro, Jaboticabal, Olimpia, Pirassununga e Taquaritinga;

Na DRF-6 — Mirassol, Monte Aprazível, Novo Horizonte, Tanabi e Votuporanga;

Na DRF-7 — Batatais e Orlandia;

Na DRF-8 — Itapetininga, Itapeva, São Roque, Taubaté e Tietê;

Na DRF-9 — Avaré, Ourinhos, Santa Cruz do Rio Pardo e São Manoel;

Na DRF-10 — Assiz, Paraguaçu Paulista e Rancheira;